



**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Erechim**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 122, DE 2021

Altera a Lei nº 6.499/2018, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Erechim.

Art. 1º Fica alterado o Art. 29, da Lei nº 6.499, de 21 de agosto de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.29. Os benefícios eventuais somente eram concedidos mediante relatório situacional, elaborado por profissionais de nível superior das equipes de referência que atuam nos serviços socioassistenciais de proteção social básica e especial, conforme deliberação do CONSEAS Nº. 029, de 10 de dezembro de 2019. ” (NR)

Art. 2º Fica incluído o Art. 29A, à Lei nº 6.499, de 21 de agosto de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido na forma bens de consumo, através de complementação alimentar, podendo ser requerido pela genitora, ou pela família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido, em até 30 (trinta) dias do nascimento, comprovado mediante apresentação do Registro Civil (Certidão de Nascimento).”(NR)

Art. 3º Fica alterado o Inciso I do § 2º do Art.31 da Lei nº 6.499, de 21 de agosto de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O benefício será concedido através de bens de consumo, compreendendo:

I – Vale-alimentação;

.....”(NR)

Art. 4º Ficam incluídos os Arts. 31 A e 31 B, à Lei nº 6.499, de 21 de agosto de 2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 31A. O vale- alimentação será destinado única e exclusivamente à aquisição de gênero alimentício – cesta básica, sendo vedada a aquisição por intermédio deste benefício de:

I- cigarro;

II – bebida alcoólica;

III – ração para animais;

IV – outros produtos que tenham finalidade distinta da natureza deste benefício;”(NR)

“Art.31B. Terão acesso ao vale- alimentação as famílias atendidas e avaliadas de sua situação socioeconômica:



**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Erechim**

I - residam no Município de Erechim;

II – possuam integrantes crianças e/ou adolescentes, idosos, portadores de deficiência, gestantes e nutrízes;

III – possuam renda per capita de 1/3 do salário-mínimo vigente, ou que apresente condições que colocam a família em situação de vulnerabilidade social, criando condições de atendimento imediato pela assistência social aos casos urgentes.

§ 1º A visita domiciliar será realizada para embasar a concessão sempre que um técnico que componha a rede de Proteção Social identificar a necessidade.

§ 2º Para os cálculos de renda per capita será considerado:

a) rendimento da família: folha de pagamento (salário bruto), declaração de trabalho autônomo informal, comprovante de aposentadoria ou pensão por morte ou invalidez, pensão alimentícia, valores recebidos pelos programas federais, estaduais e/ou municipais, tais como: BPC, seguro-desemprego, licença maternidade, licença -saúde e transferência de renda.

b) gastos: comprovante de valor de aluguel: (contrato e recibo) de financiamento de terreno ou casa (desde que oriundos de programas sociais), de pagamento de pensão alimentícia, gastos com medicação (comprovados com receita e/ou nota fiscal).

§ 3º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, ou na falta de algum documento, os profissionais de nível superior das equipes de referência, terão autonomia para a concessão do benefício por meio de justificativa, a qual deve constar no Relatório Situacional.

§ 4º O benefício eventual do vale-alimentação será concedido uma vez por mês para a família/pessoa por um período de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante nova avaliação do Assistente Social e/ou profissional de nível superior da Equipe Técnica de referência.

§ 5º O vale-alimentação será concedido por meio de ticket, cartão ou outro meio tecnologicamente hábil a ser utilizado no comércio, em valor que será determinado pela Secretária de Assistência Social, levando em consideração o custo médio da “cesta básica”.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Erechim, 08 de novembro de 2021.

ANA LÚCIA SILVEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

JUARES BERNARDI
Vice-Presidente

SANDRA REGINA PICOLI OSTROVSKI
Primeira Secretária

CLAUDEMIR DE ARAÚJO
Segundo Secretário